

**LIBERDADE E DEMOCRACIA: A PROPOSTA DE UMA DEMOCRACIA
DELIBERATIVA/PARTICIPATIVA PARA O RESGATE DA LIBERDADE E
EFETIVIDADE DO REGIME DEMOCRÁTICO**

**Freedom and Democracy: The Proposal for a Democracy Deliberative/Participative for
Repayment of Freedom and Effectiveness of Democratic System**

Têmis Chenso da Silva Rabelo Pedroso

RESUMO

Busca analisar o vínculo jurídico e filosófico entre a Liberdade e a Democracia. Parte da concepção abstrata da liberdade, em especial no sentido Kantiano, demonstrando sua origem conjunta com a instituição da propriedade e do Estado, relacionando-a a Democracia, como regime político que privilegia a escolha popular de representantes num determinado Estado e a participação popular na vida e na opção das políticas públicas a serem realizadas. O texto foi elaborado a partir do método histórico dedutivo, com pesquisa doutrinária, legislativa e jurisprudencial em publicações impressas e eletrônicas. Questiona a efetividade da Democracia representativa no atendimento dos anseios da população e a consequente apatia e desinteresse político nas sociedades democráticas atuais. Apresenta as propostas de Velasco e Cortina de uma Democracia Deliberativa/Participativa que se pautem pela discussão e reflexão dos interessados quanto as questões que diretamente lhes atinjam, privilegiando a ação discursiva proposta por Habermas e ressaltando a importância da esfera pública como espaço de realização da formação da opinião pública.

Palavras-chave: Liberdade Política. Crise de representatividade. Democracia deliberativa/participativa.

ABSTRACT

Analyzes the legal and philosophical link between Freedom and Democracy. Part of the abstract concept of freedom, especially in the Kantian sense, demonstrating their joint origin with the institution of property and the State, relating to the Democracy as a political system that favors the popular choice of dealers in a given state and popular participation in the life and the determination of public policy to be carried out. The text was compiled from historical deductive method, doctrine, legislative and jurisprudential research in printed and electronic publications. Questions the effectiveness of representative Democracy in satisfaction of the desires of the population and the consequent political apathy and disinterest in the current democratic societies. Presents the proposed Velasco and Cortina of a Deliberative/Participative Democracy that has followed the discussion and reflection from interested parties as the issues that directly reach them, privileging the discursive action proposed by Habermas and stressing the importance of the public sphere as a place of realization of the formation of opinion public.

Keywords: Political Freedom. Lack of representation. Deliberative/Participative democracy.

INTRODUÇÃO

Dedicar-se ao estudo da liberdade importa no reconhecimento de que este termo é plurissemântico. As diversas formas que a liberdade pode se apresentar – ou diversas liberdades - redundam sempre na aplicação do mesmo conceito de autonomia, no sentido de ausência de elementos externos na definição das escolhas de cada indivíduo.

O corte metodológico do presente artigo reduziu a análise do vínculo da liberdade em seu sentido Político.

Neste sentido, a liberdade política vem se apresentar como a forma que permita autonomia dos participantes da esfera pública, propiciando que opinem e decidam de forma consciente sobre os rumos de sua existência, das normas a que serão submetidos, apresentando-se a Democracia como o regime político mais adequado para assegurar a liberdade do indivíduo.

No mundo atual, em que há grandes contingentes populacionais, a Democracia direta se torna impossível, havendo assim, salvo raras exceções, a adoção da forma representativa como meio de seu exercício.

Contudo, não há como deixar de se reconhecer a crise pela qual a Democracia representativa passa, reduzindo-se a mera escolha popular de representantes pelo voto, sem o comprometimento necessário destes com as plataformas de campanha ou com seus eleitores, muito menos resguardando-se devidamente os interesses das minorias.

Ante a esta constatação surgem estudos para o resgate da liberdade dentro da esfera política, que neste momento apresenta-se, em especial nas propostas de Democracia Deliberativa/Participativa de Velasco e Cortina.

1. A LIBERDADE E SEUS SENTIDOS

A liberdade é uma qualidade daquele que não se encontra vinculado em seu agir ou em seu pensar. Descartes bem pontua: “A liberdade consiste unicamente em que, ao afirmar ou negar, realizar ou envidar o que o entendimento nos prescreve, agimos de modo a sentir que, em nenhum momento, qualquer força exterior nos constrange” (*apud* JAPIASSU, MARCONDES, 2006, p. 169)

Este entendimento de completa ausência de influência externa na tomada de conduta foi detalhadamente trabalhado por Kant em sua Fundamentação da Metafísica dos Costumes. O filósofo cria um paralelo entre a necessidade natural e a vontade, entendendo ambas como “causalidades”, e explica que a propriedade da primeira (necessidade natural) determina a

ação dos seres irracionais ao passo que a propriedade da segunda (vontade) permite aos racionais uma ação “independentemente de causas estranhas que a determinem” (1974, p.243)

Ou seja, diferentemente da heteronomia das necessidades naturais que impunham uma relação de causa e efeito aos seres irracionais, a liberdade só existiria de fato de forma autônoma, quanto não houvesse possibilidade de coação ou constrangimento de qualquer espécie (físico, econômico, legal), de modo que “A vontade é, em todas as ações, uma lei para si mesma” (KANT, 1974, p.243).

A profunda análise da questão impõe a Kant o reconhecimento de que demonstrar a liberdade completamente isenta de influências é impossível. De fato, não há como se apurar se um juízo é formulado livre de condicionamentos morais, biológicos, sociais nos quais o sujeito está de tal forma inserido que sequer os percebe como limitantes por já estarem absorvidos à sua própria forma de pensar e agir, razão pela qual outrora manifestou Sartre “somos aquilo que fazemos do que fazem de nós” (*apud* JAPIASSU, MARCONDES, 2006, p. 169).

Por esta conclusão Kant retoma seus imperativos categóricos e coloca a lei moral como conformadora da liberdade, já que esta pressupõe também a responsabilidade de cada um pelos próprios atos concluindo que “vontade livre e vontade submetida a leis morais são uma e a mesma coisa” (KANT, 1974, p.243). Neste mesmo sentido manifesta-se Billier, ao explicar o vínculo da Ética e do Direito, mencionando o entendimento kantiano: “É que a liberdade é a condição de possibilidade da ética, do político e do jurídico, ou, como ecreverá Kant, da prática. Por que coisas responderíamos se nossos atos não fossem imputáveis a nós?” (2005, p. 19)

Desta maneira, a constatação da impossibilidade de demonstração da liberdade faz com que Kant considere-a um juízo *a priori*¹. Na sequencia, traz como solução a “ideia de liberdade”, ou seja, um exercício de todos os seres racionais dotados de vontade, ou, em suas palavras:

A todo o ser racional que tem uma vontade temos que atribuir-lhe necessariamente também a idéia da liberdade, sob a qual ele unicamente pode agir. Pois num tal ser pensamos nós uma razão que é prática, quer dizer, que possui causalidade em relação aos seus objetos. Ora, é impossível pensar uma razão que com a sua própria consiência recebesse de qualquer outra parte uma outra direção a respeito dos seus juízos, pois que então o sujeito atribuiria a determinação da faculdade de julgar não

¹ [...] Que esta regra prática seja um imperativo, quer dizer, que a vontade de todo o ser racional esteja necessariamente ligada a ela como condição, é coisa que não pode demonstrar-se pela simples análise dos conceitos nela contidos, pois se trata de uma proposição sintética; ter-se-ia que passar além do conhecimento dos objetos e entrar numa crítica do sujeito, isto é, da razão prática pura; pois esta proposição sintética, que ordena apodicticamente, tem que poder reconhecer-se inteiramente *a priori*.(KANT, 1974, p. 238)

a sua razão, mas à um impulso.” (KANT, 1974, p.243)

Entende, portanto, que o sujeito racional deve ser o autor de seus princípios, de forma isenta de influências. E é esta ideia de liberdade na qual crê manifestar suas condutas e pensamentos que confere à sua vontade (do sujeito) a condição de verdadeiramente livre. A razão humana é quem confere a liberdade:

Os homens, seres dotados de razão, podem diante de uma situação de fato optar livremente por assumir determinadas posturas, que após avaliar as consequências, se responsabiliza, ou é sujeito a responsabilidades, por agir de acordo ou não com as proposições precativas do direito.

Precisamente nesta condição racional é que reside a natureza livre do indivíduo. O homem é livre porque pensa, porque vivendo no incerto e imprevisível mundo das contingências, pode escolher e decidir a postura a ser adotada diante de um fato ou relação intersubjetiva. (NETTO; BASSOLI, 2009, p. 158)

São muitas as nuances que a liberdade pode ser analisada, entre elas, a liberdade de pensamento, econômica, de crença, de ação e liberdade política. Estas todas são facetas de uma mesma autonomia do indivíduo no sentido de posicionar-se independentemente de influências externas. Ao mesmo tempo elas implicam numa série de consequências fáticas e jurídicas que merecem alguma reflexão.

1.1 DA VIDA EM PLENA LIBERDADE AO ESTADO CIVIL: A DEFESA DA PROPRIEDADE COMO ENSEJADORA DO PACTO SOCIAL

Historicamente, a liberdade do homem (e o próprio conceito de liberdade), encontra-se atrelada ao conceito de propriedade. Por sua vez, a propriedade é uma garantia decorrente da existência do Estado.

A partir do estudo das obras dos filósofos denominados contratualistas pode-se afirmar que a propriedade é vista como um direito natural inerente ao homem, verdadeiramente reflexo de sua liberdade e é a ela atribuída a necessidade de constituição do Estado Civil.

Em seus estudos, em especial no Discurso sobre a Origem e os Fundamentos da Desigualdade entre os Homens de 1755, Rousseau analisa a situação do homem natural como sendo de perfeita harmonia com a natureza e, nesta condição, regulado por suas necessidades. Ele é mais forte, saudável, tem seu intelecto pouco desenvolvido, movendo-se instintivamente. Seu isolamento apenas é rompido para fins reprodutivos sem qualquer estabelecimento de coabitação. É uma vida de total liberdade: “O homem selvagem, abandonado pela natureza unicamente ao instinto, ou ainda, talvez, compensado do que lhe

falta por faculdades capazes de a princípio supri-lo e depois elevá-lo muito acima disso, começará, pois, pelas funções puramente animais”. (ROUSSEAU, 1973, 249-250)

A queda do homem natural para civilização, segundo Rousseau, decorre da necessidade de associação para o atendimento de necessidades ou medos futuros, especialmente de eventos naturais, e o contraste entre o homem social e o homem natural é flagrante. Enquanto o primeiro é movido pela violência, pela opressão aos fracos, o homem natural era bom e orientava-se por sentimentos anteriores a própria razão que seria o que denominou amor de si².

A instituição da propriedade é defendida em razão da própria necessidade já que “Todo o homem tem naturalmente direito a quanto lhe for necessário, mas o ato positivo, que o torna proprietário de qualquer bem, o afasta de tudo mais” (ROUSSEAU, Contrato, 1973, p. 43). Este apossamento que garante a vida e a subsistência, e portanto a própria liberdade, propicia o surgimento de conflitos e a instituição da força para sua defesa.

A solução que apresenta para a desigualdade gerada pelas desigualdades naturais, pelo apossamento de bens e para a pacificação da vida em sociedade com garantia da propriedade, é o pacto social que apresenta no Livro Primeiro do Contrato Social. Em uma visão totalmente inovadora, privilegiando a liberdade de escolha do indivíduo³, ele legitima a autoridade da associação civil pela transferência realizada por cada membro do corpo social de toda sua força e direitos à comunidade, pondo em comum sua pessoa e todo o seu poder sob a direção suprema da vontade geral, ou em suas palavras:

Encontrar uma forma de associação que defenda e proteja a pessoa e os bens de cada associado com toda a força comum, e pela qual cada um, unindo-se a todos, só obedece contudo a si mesmo, permanecendo assim tão livre quanto antes. Esse, o problema fundamental cuja solução o contrato social oferece (ROUSSEAU, 1973, p. 38)

Todas as pessoas continuam independentes em uma liberdade limitada pela vontade geral, e não mais pelas suas forças ou as da natureza, como no estado de liberdade natural. “O que o homem perde pelo contrato social é a liberdade natural e um direito ilimitado a tudo

² [...] no estado de natureza, ocupa o lugar das leis, dos costumes e da virtude, com a vantagem de que ninguém sentir-se tentado a desobedecer a sua voz; ela impedirá qualquer selvagem robusto de tirar a uma criança fraca ou a um velho enfermo a subsistência adquirida com dificuldade, desde que ele mesmo possa encontrar a sua em outra parte; ela, em lugar dessa máxima sublime da justiça raciocinada – faze a outrem o que desejas que a ti -, inspira a todos os homens esta outra máxima de bondade natural, bem menos perfeita mas talvez mais útil do que a precedente - Alcança teu bem com o menor mal possível para outrem. (ROUSSEAU, 1973, p.261)

³ “[...] igualmente capacitado a suprir e dominar suas necessidades e, pois, a agir livremente. Trata-se, contudo, de uma liberdade diferente da natural – é a liberdade convencional, de que se fala a seguir (Nota de Lourival Gomes Machado, ROUSSEAU, 1973, p 38)

quanto aventura e pode alcançar. O que com ele ganha é a liberdade civil e a propriedade de tudo que possui” (ROUSSEAU, p. 42).

Diferentemente de Rousseau, para Hobbes o estado natural do ser humano é de uma guerra perpétua "de cada um contra cada um, de todos contra todos" (HOBBS, 1992, p. 103). É exatamente o temor da guerra, e tão logo, da morte, que leva os homens a reunirem-se em grupo, em sociedade, sob a égide do Estado, o imenso Leviatã. Pelo temor da insegurança, os homens naturais se constituem em sociedade política e se submetem a um senhor; "entre si renunciam, em proveito desse senhor, a todo direito e toda liberdade nocivos à paz."(HOBBS, 1997, p. 113)

Em o Leviatã, Hobbes atribui legitimidade aos atos estatais para manutenção da paz, ainda que de modo violento. Para o filósofo "contratos sem espadas são meras palavras e não possuem força para oferecer qualquer segurança a alguém" (1997, p. 146).

Apesar das grandes contribuições supra mencionadas, o filósofo contratualista que mais se deteve nos vínculos entre propriedade, liberdade e Estado foi empirista inglês John Locke⁴. Como os demais ele entende que o estado de natureza atribui uma liberdade plena ao indivíduo, mas que o desenvolvimento da propriedade enseja uma necessidade de proteção que apenas a constituição de um Estado Civil pode assegurar.

É importante asseverar que Locke considera a propriedade numa amplitude muito maior do que a posse de terras ou bens. Como esclarece Varnagy, “Propriedade para Locke é um termo polissemico: em sentido amplo e geral implica vida, liberdade e terra (II, 87123,173) e, num sentido mais estrito, bens, o direito à herança, e a capacidade de acumular riquezas” (2006, p. 60)”. A propriedade para ele contempla tudo que pertence a um indivíduo, inclusive sua própria vida e sua liberdade, e que deve ser assegurada pelo Estado:

Embora o estado de natureza lhe dê tais direitos, sua fruição é muito incerta e constantemente sujeita a invasões porque, sendo os outros tão reis quanto ele, todos iguais a ele, e na sua maioria pouco observadores da equidade e da justiça, o desfrute da propriedade que possui nessa condição é muito insegura e arriscada. Tais circunstâncias forçam o homem a abandonar uma condição que, embora livre, atemoriza e é cheia de perigos constantes. Não é, pois, sem razão que busca, de boa vontade, juntar-se com outros que estão já unidos, ou pretendem unir-se, para conservação recíproca da vida, da liberdade e dos bens a que chamo de “propriedade”. O maior e principal objetivo, portanto, dos homens se reunirem em comunidades, aceitando um governo comum, é a preservação da propriedade. (LOCKE, 2011, p. 84)

⁴ “O empirismo de Locke nega a existência de idéias, porém, sua obra política deixa de lado esta convicção e assume a existência de direitos naturais inatos que provêm da lei na, impressos ‘no coração dos homens’. Surge aqui um conflito entre os supostos fundamentais da sua teoria do conhecimento e as suas premissas políticas. Isso explica o fato de Locke ser considerado o menos consistente dentre todos os grandes filósofos” (VARNAGY,2006 p.58)

A formação da propriedade para Locke pertencente a um indivíduo é legitimada pelo seu trabalho, e não como um mero ato de força ou imposição. Ao contrário ele critica severamente a apropriação como um fim em si mesmo declarando retoricamente: “se colher bolotas ou os demais frutos da terra, confere o direito de posse, então qualquer um pode açambarcar deles o quanto queira?” Ao que respondo: Não é certo. A mesma lei da natureza que nos dá acesso à propriedade, também a limita”. (LOCKE, 2011, p. 31-32)

O limite a que se refere é o aproveitamento útil pelo trabalho que frutifica os bens dados de forma comum e livre pela natureza, multiplicando-os.

[...]aquele que toma a posse da terra pelo trabalho não diminui mas aumenta as reservas comuns da Humanidade. As provisões para o sustento da vida humana produzidas em um acre de terra cercada e cultivada – na pior das hipóteses – são dez vezes mais do que pode produzir um acre de terreno de igual fertilidade aberto e comunitário. (LOCKE 2011,p. 35)

E é por este trabalho propriedade do homem que estes bens adquirem maior valor do que em seu estado natural. Para Locke, o fundamento da propriedade é justamente a liberdade do homem que em suas ações, inteligência e trabalho que pode prover seu sustento e criar meios para o desenvolvimento de conforto, e por esta razão, os resultados desta sua propriedade (trabalho), é também sua propriedade:

Tudo isso evidencia que, apesar de a natureza se oferecer a nós em comum, por ser o homem senhor de si próprio e dono de si mesmo, das suas ações e do trabalho que executa, tem ainda em si mesmo os fundamentos da propriedade; e tudo aquilo que aplica ao próprio sustento ou conforto, quando as invenções e as artes aperfeiçoam as conveniências da vida, é totalmente propriedade sua, não pertencendo a mais ninguém. (LOCKE, 2011, p. 39)

A garantia da propriedade confunde-se portanto, com a garantia da própria liberdade humana em produzir e acumular o capital. E para isto o homem abriria mão da liberdade natural, para uma vida social na qual teria asseguradas estas prerrogativas, outorgando poder a uma autoridade para protegê-las:

O único modo legítimo pelo qual alguém abre mão de sua liberdade natural e assume os laços da sociedade civil consiste no acordo com outras pessoas para se juntar e unir-se em comunidade, para viverem com segurança, conforto e paz umas com as outras, com a garantia de gozar de suas posses e de maior proteção contra quem não faça parte dela. (LOCKE, 2011, p. 68)

Esta origem comum e associação entre a propriedade, o Estado e a liberdade (no sentido civil) é repetida também na obra de filósofos modernos.

Para Kant o direito de propriedade é um direito natural. Ele analisa inicialmente a

aquisição originária pela posse sensível, física, contra a qual é passível oposição, e considera também a existência de uma posse meramente jurídica ou inteligível. Esta teria a legitimidade atribuída pelo Estado, pois antes desta legitimação, qualquer apossamento seria apenas provisório. Jaime e Amadeo explicam o raciocínio de Kant:

A aquisição peremptória, porém, somente tem lugar no estado civil (KANT, 2003). Para a propriedade ser garantida, é necessário que haja uma legislação proveniente de uma vontade geral e um poder coercitivo que a execute: Deve existir um Estado. (JAIME, AMADEO, 2006, p.408)

Assim a função do Estado é assegurar o exercício do direito natural a propriedade, de forma que “O Estado não deve procurar a felicidade dos cidadãos; deve vigiá-los para que, na busca individual desta, somente sejam usados meios compatíveis com a liberdade dos outros, incluindo o uso que cada um realize da propriedade” (JAIME, AMADEO, 2006, p.409)

A conclusão é que o Estado tem o poder de limitar a liberdade justamente para assegurá-la, ou como explica Jaime e Amadeo:

Liberdade e direito são duas caras da mesma moeda; o conceito de liberdade pensado por Kant é um conceito de liberdade negativa. Diferentemente de autores como Hegel e Marx, para Kant, existe liberdade porque existe coação, há liberdade para se fazer tudo aquilo que a lei não proíbe. O direito é o fundamento da noção de liberdade externa. Permite a limitação da liberdade de cada um para que haja concordância com a liberdade de todos. (2006, p.409)

Kant associa a liberdade à propriedade ao entender que apenas podem ser considerados verdadeiramente livres aqueles que elaboram suas próprias leis. Os que estão à serviço não podem legislar, apenas participando da proteção conferida pela lei.

Em seu raciocínio, para ser co-legislador o cidadão deve ser livre e para isto proprietário, ou seja, não estar a serviço, ser possuidor de ofício, arte, ciência, habilidade ou terra, enfim, ser o seu próprio senhor. Concluem Jaime e Amadeo sobre o posicionamento de Kant:

Nem todos os homens são iguais, nem livres da mesma maneira. Haveria uma espécie de dupla cidadania: uma para os proprietários, com pleno gozo de direitos, e outra que se deve auster à obediência de leis que não elaborou. Kant não deixa lugar a dúvidas: o cidadão pleno, o cidadão ativo, aquele que é co-legislador, é o cidadão verdadeiramente livre, porque obedece às leis que ele mesmo estabelece, é o proprietário. (2006, p. 412)

Hegel, da mesma forma, entende que “a propriedade é a exteriorização do indivíduo através do trabalho, e que a liberdade só pode ser atingida por intermediação da propriedade”

(JAIME; AMADEO, 2006, p. 412).

Para Hegel a propriedade é considerada a primeira existência da liberdade de modo que somente quem é proprietário é livre para se autodeterminar e, conseqüentemente, apenas no Estado é que a liberdade é possível, já que só no Estado a propriedade é garantida.

Difere seu pensamento do de Kant, uma vez que “a propriedade privada nunca pode ser o fundamento do Estado, já que existe uma passagem da ideia de liberdade na propriedade através de uma superação da ideia de liberdade no Estado” (JAIME, AMADEO, 2006, p. 414), e também porque entende uma ideia positiva de liberdade, conciliando a vontade particular com a universal, ou seja, “se é livre no Estado devido à autodeterminação dos sujeitos nele, na medida em que se pensam e se sabem livres”. (JAIME, AMADEO, ANO, p. 416)

Ainda que divergindo em determinados pontos, o vínculo estabelecido entre a liberdade e propriedade (como exteriorização daquela), e o Estado (como meio garantidor de ambas) é a conclusão a que se chega da análise da filosofia moderna. Esta premissa embasa não apenas o sistema econômico como também o político, como se passa a expor.

2 DEMOCRACIA: A LIBERDADE POLÍTICA

Um dos aspectos mais relevantes da liberdade é a liberdade política. Em termos legais, esta compreende o exercício dos direitos individuais clássicos como o voto, a manifestação de opinião, a liberdade religiosa. A declaração dos direitos do homem já estabelecia:

Art.11. A livre comunicação das idéias e das opiniões é um dos direitos mais preciosos do homem; todo cidadão deve portanto poder falar, escrever, imprimir, livremente, devendo contudo responder ao abuso dessa liberdade nos casos determinados pela lei (FRANÇA, 1789)

A liberdade política implica no direito de participação ao cidadão, no direito de escolha quanto aos valores e conteúdo das normas a serem editadas, na eleição de seus representantes, na manifestação responsável de suas idéias, já que esta liberdade civil não pode infringir o direito dos demais, ou como já colocava Sartre:

Queremos a liberdade pela liberdade e através de cada circunstância particular. E, ao quisermos a liberdade, descobrimos que ela depende inteiramente da liberdade dos outros, e que a liberdade dos outros depende da nossa. Sem dúvida, a liberdade como definição do homem não depende de outrem, mas, uma vez que existe a ligação de um compromisso, sou obrigado a querer ao mesmo tempo a minha liberdade e a liberdade dos outros; só posso tomar a minha liberdade como um fim

se tomo igualmente a dos outros como um fim. (1973, p. 25)

A liberdade política, portanto, apenas pode ser concebida dentro de um Estado de Direito⁵, que possa estabelecer as normas reguladoras do exercício do poder político pelo cidadão como um direito individual fundamental, que poderá opô-lo em face dos demais e, inclusive, em face do próprio Estado:

Por Estado de Direito entende-se geralmente um Estado em que os poderes públicos são regulados por normas gerais (as leis fundamentais ou constitucionais) e que devem ser exercidos no âmbito das leis que o regulam [...]. Estado de direito significa não só a subordinação dos poderes públicos de qualquer grau às leis gerais do país, limite que é puramente formal, mas também subordinação das leis ao reconhecimento de alguns direitos fundamentais considerados constitucionalmente, e portanto em linha de princípio “invioláveis” (BOBBIO, 1988, p. 19)

A escolha pela democracia, dentro de um Estado de Direito implica que o exercício do poder político não fará dos indivíduos sujeitos passivos do poder, mas sim verdadeiros titulares do poder político na medida em que os governantes serão apenas representantes do povo. E é neste sentido que a democracia se apresenta como a forma política que melhor atende a preservação da liberdade, pois o representante deverá atender às escolhas do representado. Sundfeld pontua acerca da Democracia (1993, p. 102):

O Estado não desfruta do poder na condição de dono ou senhor, mas como representante do titular, que é o povo. Os particulares, embora sofram o poder, não são mero objeto dele. É intuitivo, destarte, que as relações jurídicas entre Estado e indivíduo, conquanto marcadas pelo signo da autoridade – visto estar em causa o exercício do poder político – não se processam sob o império da submissão. Ainda mais porque o indivíduo, mesmo em suas relações com o Estado, apresenta-se como sujeito livre, munido de direitos.

Reale complementa acerca do adjetivo Democrático, o fato de se tratar de um Estado de Justiça social “isto é, instaurado concretamente com base nos valores fundantes da comunidade” (2005, p. 2)

O conceito de Democracia, ainda que de difícil delimitação, passa a associar-se ao direito de participação no processo político pelo voto universal, e também ao constitucionalismo, não apenas pela igualdade dos membros integrantes do elemento povo que constitui o próprio Estado, mas também pela adoção da tripartição de poderes já

⁵ Bobbio bem esclarece que as Declarações de Direitos nada mais fizeram que repetir a fórmula dos jusnaturalistas, em especial a Declaração Universal dos Direitos do Homem para assegurar a liberdade e igualdade sob um Estado Civil, ressaltando: “A liberdade e a igualdade dos homens não são um dado de fato, mas um ideal a perseguir; não são uma existência, mas um valor; não são um ser, mas um dever ser.” (BOBBIO, 2004, p. 29)

enunciada por Montesquieu em 1748, pelo respeito à Lei (inclusive e especialmente para as autoridades públicas), e ainda pelo respeito aos direitos fundamentais do cidadão.⁶

Este regime originário do período clássico em Atenas pode ser considerado um dos primeiros significados da liberdade e importava no direito de “participação nos assuntos públicos” (CORTINA, 2005, p. 182). Desde então sofreu sensíveis modificações, isto porque quando de sua criação o acesso ao debate e decisão política era restrito apenas a uma pequena parte da população ateniense, cerca de um décimo de seu total, já que apenas o homem, de origem ateniense e livre teria esta possibilidade, e portanto, as mulheres, os escravos e os estrangeiros estariam excluídos desta participação.

Esta democracia excludente na própria antiguidade já era objeto de críticas. Aristóteles em sua Política detém-se sobre o tema e aponta a inferioridade da democracia em face da aristocracia, asseverando que a capacidade seria sacrificada em favor da quantidade já que o povo era ingênuo e facilmente enganado de modo que “a eleição deveria ser limitada aos inteligentes” (*apud* DURANT, 1991). Seu conceito de aristocracia não dizia respeito à condição econômica, mas a qualificação intelectual dos sujeitos. Neste sentido:

[...] a melhor constituição política praticável é a aristocracia, o governo da minoria informada e capaz. Governo é uma coisa demasiado complexa para ter seus problemas resolvidos pelo número, quando casos menores ficam reservados ao conhecimento e à capacidade. [...]
Uma eleição correta só pode ser feita por aqueles que tem conhecimento: um geometrista, por exemplo, tomará decisões corretas em assuntos de geometria; ou um piloto em questões de navegação (...). De modo que nem a eleição de magistrados nem a cobrança que se faça deles devem ser confiadas à maioria. (DURANT, 1991)

Na mesma linha, Montesquieu aborda as dificuldades apresentadas ao exercício da democracia pelo povo: “Tal como a maioria dos cidadãos que possuem capacidade para eleger mas não a possuem para ser eleitos, igualmente o povo, que possui suficiente capacidade para julgar da gestão dos outros, não está apto para governar por si próprio”. (1973, p. 40)

Em sua obra, o Espírito das Leis, Montesquieu fundamenta o Estado popular pela “virtude”, ou seja, a virtude política que ele próprio coloca como o amor a pátria e à igualdade (1973, p. 29), como forma de evitar o desmantelamento da própria democracia, já que:

⁶ No Brasil, tais características constam expressamente do texto constitucional:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes

Quando esta virtude desaparece, a ambição penetra o coração dos que podem acolhê-la e a avareza apodera-se de todos. Os desejos mudam de objeto: não mais se ama aos que se amava; era-se livre com as leis, quer-se ser livre contra elas; cada cidadão é como um escravo que fugiu da casa do seu senhor; chama-se rigor o que era máxima; chama-se imposição o que era regra; chama-se temor o que era respeito. A frugalidade agora é avareza e não desejo de possuir. Outrora, os bens dos particulares constituíam o tesouro público mas, então, o tesouro torna-se patrimônio dos particulares. A república é um despojo mas sua força não é mais do que o poder de alguns cidadãos e a licença de todos. (MONTESQUIEU, 1973, p. 50)

Nos dias atuais muitos outros entraves se apresentam para realização efetiva da democracia. A formação da sociedade apresenta uma tessitura muito mais densa e complexa. Inicialmente não existe mais a homogeneidade e pequenez da Atenas antiga. A sociedade atual comporta pluralidade de sujeitos, crenças, opções políticas e ideológicas, raças. A escravidão não é mais legitimada e, ao menos nos países ocidentais, à mulher é atribuída constitucionalmente a igualdade com os homens.

O volume populacional agigantou-se e as diferenças culturais, econômicas e regionais dentro de um mesmo país implicam numa verdadeira multiplicidade de nações, dentro da nação. Neste sentido, Póker se pronuncia ao estudar o posicionamento de Habermas sobre a Democracia:

A inexistência de um sentimento de nação se torna um problema para os Estados porque afeta diretamente a legitimação da ordem política. Como demonstra Habermas (2001, p. 43), a legitimação dos Estados nacionais se baseia na legalidade sustentada no pressuposto de atender a uma vontade unificada pelos mesmos objetivos e ratificada pela soberania popular. Mas a ausência do sentimento de nação se torna problema também do ponto de vista do exercício convencional da soberania popular, que encontra obstáculos para se compor como tal devido à dificuldade de se chegar a um consenso, dada a quantidade de referências culturais e suas discrepâncias presentes no interior da sociedade. Isso dificulta a composição da esfera pública e a busca de soluções para os problemas e conflitos por intermédio da política. (2008, p. 66)

No mesmo sentido, Goyard-Fabre alerta sobre a posição de Tocqueville acerca do risco que a democracia impõe a própria liberdade:

A mais pesada das ameaças contra a liberdade reside na opinião pública. Tocqueville não é muito propenso a louvar seus méritos. O espírito público, sujeito às paixões, portanto aos erros, parece-lhe suspeito. [...] É patente que a lei, emanada da maioria, pode achincalhar a justiça achincalhando os direitos das minorias. Por causa da sua onipotência, a democracia torna-se assim a tirania da maioria, pois esta pretende ter um domínio absoluto. (2003, p. 216-217)

A democracia representativa passa a se limitar na consecução de seu objetivo primordial de atendimento a escolha dos representados que acabam submetidos a determinações contrárias aos seus valores ou que não atendam aos seus interesses. Como bem

coloca Cardoso “esboça-se entre nós, como em outros países, uma crise da democracia representativa” (2013).

O mandatário popular não raro deixa a virtude política apregoada por Montesquieu, uma vez que comprometido com o interesse de seus financiadores de campanhas, ou com as associações políticas entre partidos com plataformas discrepantes, além da corrupção e do despreparo político dos candidatos. A população, por sua vez, desinteressa-se pela política ou como bem alerta Cortina “No que diz respeito à participação política, parece que a política perdeu a auréola que rodeou em alguma época, e as pessoas preferem dedicar-se a outras atividades, próprias da sociedade civil” (2005, p. 182)

A liberdade política do cidadão deixa de ser respeitada pela subversão da democracia representativa, que não mais atua de forma a atender seus anseios. Nestes sentido Cardoso:

[...] é insuficiente proclamar os valores morais da liberdade individual e coletiva. Ou bem reinventamos a democracia contemporânea, salvaguardando a idéia de representação legítima, mas tornando-a transparente e responsável e a ampliamos para incorporar novos segmentos e novas demandas da sociedade ou a pressão “de baixo” poderá ser manipulada por formas disfarçadas de autocracia. (2013)

Desta inevitável constatação decorre o surgimento de propostas para o resgate da essência democrática, ou seja, a liberdade do cidadão na escolha do destino legal e político seu e de seu país.

3 REPENSAR A DEMOCRACIA: O RESGATE DA LIBERDADE POLÍTICA POR MEIO DA PROPOSTA DE DEMOCRACIA DELIBERATIVA/PARTICIPATIVA

Nos dias atuais, ante a extensa gama de referências advindas do termo democracia, Norberto Bobbio remete ao que chama de “definição mínima de democracia”, nos seguintes termos: “um conjunto de regras (primárias ou fundamentais) que estabelecem quem está autorizado a tomar as decisões coletivas e com quais procedimentos” (2006, p. 30)

Apesar das balizas constitucionais ao exercício da democracia, diariamente se mostra estampada nos meios de comunicação a subversão da função dos agentes públicos eleitos para representatividade popular e pelo freqüente desvio de finalidade do atendimento dos interesses públicos.

Não bastasse a corrupção, nem sempre o eleito representa efetivamente a parcela da população que o elegeu, levando muitas vezes suas convicções e preconceitos para a tribuna.

A democracia tornou-se, como analisa Cortina, verdadeiro mecanismo para se decidir quem exerce o poder que acaba reduzindo a autonomia individual, e alerta:

[...] e, concretamente na aplicação indiscriminada da regra das maiorias, a democracia moralmente desejável e legítima não se reduz a mero mecanismo; consiste, antes, em um modelo de organização social baseado no reconhecimento da autonomia dos indivíduos, e de todos os direitos implicados pelo exercício da capacidade autolegisladora e no reconhecimento de que a direção da vida comunitária deve ser o resultado da igual participação de todos. O respeito a autonomia individual e coletiva só é alcançado em uma forma de vida participativa que ajude a desenvolver o senso de justiça (2010, p. 258)

A descrença da política e da própria democracia em razão da contrariedade entre o anseio popular e a ação política é bem relatada por VELASCO (2006, p.36-37):

La generalizada alegría por la caída de tantos muros que coartaban de raíz la libertad no impidió que creciera el desencanto hacia una forma de organización política en la que el ciudadano común dispone de escasas opciones para participar en las decisiones importantes, las cuales case indefectiblemente caen en manos de profesionales de la política o de tecnócratas; en todo caso, de instancias no sometidas al escrutinio público. El desengaño aún se torna mayor cuando se constata que la opinión de los ciudadanos apenas cuenta, pues importantes grupos de opinión privados filtran y estructuran cognitivamente las cuestiones susceptibles de ser sometidas a la competencia política e incluso definen el inventario de las respuestas aceptables. Por si esto ya fuera poco, la corrupción, las componendas y la burocratización de los partidos políticos no hacen sino abonar el escepticismo, la frustración y, lo que resulta más grave, el desprestigio de la democracia.⁷

No mesmo sentido, Cortina manifesta-se:

Há uma grande quantidade de espaços de participação que as pessoas podem se envolver se desejam ser livres neste primeiro sentido de liberdade, e, no entanto, não parece que este seja um valor em alta. Talvez porque a participação no público-político ou civil – não seja significativa, o cidadão não considere que tem alguma incidência no resultado final (2005, p. 183)

Recentemente, em seu discurso de posse da Academia Brasileira de Letras, Cardoso igualmente comentou a respeito da descrença na democracia:

Resumo o sentimento de incompletude que tenho com respeito à nossa democracia, dizendo que se a arquitetura institucional está quase acabada (ainda se vêem andaimes), falta o essencial: a alma democrática. Nossa cultura de favores e privilégios, nosso amor à burocracia, à pompa dos poderosos e ricos, de retraimento da responsabilidade pessoal e atribuição de culpa aos outros, principalmente ao

⁷ Em outro trabalho também acerca da democracia, Velasco pontua: "Creció la apatía entre los ciudadanos ante a una forma de organización política en la que percibían que su opinión apenas contaba. Si bien el desengaño no llega a ser absoluto, la merma del crédito de que aún gozan las democracias es innegable. Fenómenos como la corrupción e lo partitocracia no hacen sino abona este escepticismo". (2003, p.5)

governo e às coletividades, desobriga o cidadão a fazer sua parte, a sentir-se comprometido. (2013)

Com sua acurada visão acerca dos regimes democráticos que hoje são maioria no mundo ocidental, Velasco identifica a questão que permeia os dias atuais no sentido de que há tantas possibilidades de democracias (representativa, popular, liberal, participativa etc), que a própria noção de democracia, como também de soberania popular encontram-se vazias de sentido⁸. Portanto, ainda que haja mais quantidade de democracia, perquire Velasco “*ha mejorado la calidad de las democracias realmente existentes?*” (VELASCO,2006, p. 36)

O que se verifica é que o cidadão que deveria ser o centro do sistema democrático torna-se alienado do mesmo. E como Kant já se manifestava séculos atrás, participar efetivamente do processo político, em especial da elaboração das normas jurídicas a que será submetido, é ato essencial e inerente ao homem livre já que: “O ato de legislar é um dos atos fundamentais do exercício da liberdade. Ao fazê-lo, cada um legisla sobre si mesmo, e ao obedecer-se a si mesmo, cada um é livre”. (JAIME, AMADEO, p. 411)

Por esta razão, Kant colocava o problema central justamente no fato de não serem todos legisladores, havendo aqueles que apenas participam na proteção conferida pela lei ressaltando sempre a limitação ao exercício da liberdade a estes indivíduos “A independência e a auto-suficiência dizem respeito a um determinado tipo de cidadão: o co-legislador; o cidadão com direito à participação na elaboração das leis”. (JAIME, AMADEO, p. 411)

E é por isto que Cortina entende que a democracia é uma forma de organização superior as demais existentes, pois “A moderna descoberta de que todo homem tem capacidade de dar a si mesmo suas próprias leis, e portanto é um sujeito e não um objeto para os outros homens, só pode se encarnar socialmente na vida democrática” (2010, p. 268)

Assim, o resgate da democracia deve ocorrer incluindo o cidadão, fazendo-o novamente se interessar pelo público, e respeitando as mais diversas multiplicidades culturais, permitindo a existência de consenso sobre as questões a que o indivíduo seja diretamente afetado.

Por meio da ação comunicativa Habermas oferece em sua obra Constelação Pós-nacional uma solução para o desenvolvimento de uma sociedade democrática, inclusiva e que crie uma cultura política entre seus integrantes que respeite suas idiossincrasias:

⁸ Cortina bem esclarece que democracia é um termo de difícil definição: Hoje é impossível definir a democracia, não ser no contexto de algumas das teorias elaboradas sobre ela. Sob o guarda-chuva da muito ampla caracterização ‘governo do povo, pelo povo e para o povo’, vai-se abrigo um bom número de especificações, que foram surgindo sucessivamente por reflexão e crítica de um modelo antiiror” (2010, p. 256)

Observando-se normativamente, calcar o processo democrático em uma cultura política comum não possui o sentido excludor de efetivação de um modo de ser próprio nacional, mas antes o sentido inclusivo de uma prática de autolegislação que engloba igualmente todos os cidadãos. Inclusão quer dizer que a coletividade política permanece aberta para abarcar os cidadãos de qualquer origem sem fechar esse outro na uniformidade de uma nação. Pois em consenso de fundo, anterior e assegurado pela homogeneidade cultural torna-se supérfluo como um dado pressuposto da democracia – temporário e catalisador – à mesma medida que a construção da vontade e da opinião estruturada publicamente na forma de uma discussão torna possível um entendimento racional e político também entre desconhecidos. (HABERMAS, 2001, p. 93-94)

Velasco reitera este entendimento manifestando-se no sentido de que é necessário repensar a sério a democracia e vê na democracia deliberativa a oportunidade de uma reabilitação do papel do cidadão na vida pública.

Primeiramente, porque a deliberação é da essência da democracia, desde sua origem grega, quando os cidadãos deliberavam em assembleia antes de tomar suas decisões. Este ato deliberativo propicia a atenção de forma detida e acurada aos prós e contras do assunto objeto de votação.

Ela requer, contudo, um ato complementar, de votação ou negociação posterior e por isto, muitas vezes acabou por se reduzir a mera “*representación escénica*” (VELASCO, 2006, p. 38).

A caracterização do regime deliberativo se daria sempre que os cidadãos livres e iguais afetados pela decisão pudessem dela participar manifestando-se a favor ou contra em razão dos argumentos oferecidos e sempre comprometidos com os valores de racionalidade e imparcialidade. Logo a participação é ampliada pois o interessado por si ou por seu representante participaria desde o processo de definição e formação, além do momento decisório relativamente a questão posta. “*No se trata, pues, de una democracia compuesta simplemente por agentes racionales que deciden [...] sino de una democracia de deliberantes, de agentes racionales que se informan, reflexionan en común y sólo entonces deciden.*” (VELASCO, 2006, p. 38).

Cortina ao apresentar sua concepção de *ethos* democrático também se manifesta que uma democracia efetiva não se trata da escolha da maioria ou de um grupo, mas sim num diálogo conciliatório entre o interesse individual e o geral, onde sejam consultados os diretamente afetados pela decisão a ser tomada: “As decisões que afetam um conjunto não podem ser tomadas por um grupo unilateralmente, monologicamente, e sim depois de um diálogo voltado para buscar a melhor solução para todos os envolvidos pela decisão” (2010, p. 271)

O prestígio de debate público propiciaria uma revisão de interesses e opiniões, obtenção de novas informações, reflexões, perspectivas e alternativas. Por isto de nada adiantaria apenas uma votação popular desprovida do debate prévio, pois deste modo seria uma série de opiniões individuais vertidas em um dado momento.

A proposta da democracia deliberativa (segundo Velasco) ou participativa (segundo Cortina) não é igualmente a implantação da democracia direta onde cada um decide de forma imediata e egoística apenas por suas convicções, de forma irrefletida. Nem tampouco mera ratificação coletiva de posições já consolidadas eis que justamente em razão da deliberação os atores políticos precisariam necessariamente estar abertos a modificar suas posições iniciais.

Segundo Velasco, a fórmula habermasiana de democracia deliberativa, busca conciliar a visão Republicana do Estado, concebida como uma comunidade ética, à concepção liberal pela qual seria um guardião da sociedade fundada no sistema econômico. Entendendo que a única democracia realmente existente é a liberal, Habermas coloca a necessidade de se aprofundar a participação popular fomentando a cultura política ativa e de assegurar condições materiais pelo Estado de bem estar para neutralização das indesejadas conseqüências de desigualdade decorrentes da economia de mercado (VELASCO, 2003, p. 13).

Reputando-se ainda a Habermas, Velasco refere-se a uma democracia qualificada naquela onde há este compromisso com a vida cívica, onde a esfera pública⁹ é o palco de legitimidade das decisões políticas, ou em suas palavras (2006, p. 39):

La democracia seria, de acuerdo com los presupuestos habermasianos, aquel modelo político em que la legitimidad de las normas jurídicas y de las decisiones públicas radicaría em haber sido adoptadas com la participación de todos los potencialmente afectados por ellas.

Igualmente, seguindo ainda o entendimento de Habermas, Velasco atribui ao discurso a possibilidade de se tornar mecanismo de solução de problemas e tomada de decisões, ou seja, o poder comunicativo “*busca cómo transformar el poder social de la comunicación en poder administrativo efectivo*” (2003, p. 9).

A dificuldade maior na aplicação da democracia deliberativa se apresenta justamente neste ponto, ou seja a necessidade de uma população politizada e que em sua vida diária, em clubes sociais ou cafés, informalmente avalia, questiona e discute a atividade política e todos

⁹ Para o autor “*La esfera pública estaria configurada por aquellos espacios de espontaneidad social livres de interferencias estatales, así como de las regulaciones del mercado y de los poderosos medios de comunicación*” (2006, p.40)

os assuntos que afetam a vida da sociedade. É uma questão de responsabilidade dos próprios cidadãos pelo seu destino comum e a forma de integrá-los a discussão política, conforme preconizava Tocqueville “*interesar a los hombres en la suerte de su pátria, es el de hacerles participar de su gobierno*” (apud Velasco, 2003, p.8).

Defende Velasco que “*La democracia no se agota el mero parlamentarismo*” (2006, p. 40), mas em processos não institucionalizados, nas diversas formas associativas da sociedade, tais como sindicatos, organizações não governamentais, associações de bairro, entre outros que são a fonte de dinamismo e da formação da opinião pública.

Mill, citado por Cortina, acrescenta a função educativa e felicitante de uma democracia participativa:

Na opinião de Mill, os homens se comprazem no exercício de suas capacidades, no desenvolvimento de suas potencialidades e, por isso, uma sociedade atinge a maior felicidade em seu conjunto quando alcança o maior desenvolvimento possível das capacidades dos indivíduos que a compõem. Visto que o sistema democrático se baseia na participação dos cidadãos na vida pública, a comunidade cresce em intelecto, virtude, atividade prática e eficiência graças a esse sistema (CORTINA,2010, p. 264)

A adoção de uma democracia que traga ao interessado o direito de manifestação e decisão rompe com a alienação do indivíduo à vida pública e política, envolve-os numa realidade maior que a dos fatos que o circundam e por isto “desenvolvem sentimentos altruístas, que são uma fonte de felicidade a todos os homens” (CORTINA, 2010, p. 265)

O quadro atual das democracias, e em particular da brasileira, demonstra a necessidade de se estudar esta possibilidade. Somada a inércia política da sociedade civil, o legislativo apresenta-se enfraquecido nas democracias modernas, subordinado grande parte das vezes ao executivo, e, em especial os partidos políticos passam a dirigir a votação das pautas a partir de seus programas e interesses eleitorais.

Por isto o surgimento e importância dos movimentos sociais que articulam a vontade comum, influenciam as mudanças de mentalidade e a reflexão, difundindo novos valores. São minorias críticas com posturas discrepantes que possuem papel de extrema relevância para reformas normativas e institucionais, ou como se manifesta Cardoso: “Quando as instituições sufocam a liberdade e a economia não oferece oportunidades à maioria, os movimentos espontâneos, interconectando milhares e mesmo milhões de pessoas pela internet, são capazes de desencadear rebeliões que derrubam governos”. (2013)

Em um de seus trabalhos (2003, p.19-20), Velasco faz uma série de propostas para construção de uma democracia deliberativa, mediante a submissão popular no que se refere:

a) a atividade parlamentar (seja pela consulta a organizações de indivíduos diretamente afetados pelo projeto de lei em questão; transparência e publicidade dos procedimentos legislativos que possibilite o acompanhamento popular; prestação habitual de contas a população; gestão plural dos meios de comunicação; etc); b) a atividade dos partidos políticos (controle do grau de cumprimento das propostas eleitorais; controle do grau de participação de seus deputados nos trabalhos parlamentares; limitação ao financiamento privado de campanhas e auditorias obrigatórias nestas fontes de financiamento; etc); e c) a participação cidadã (estabelecimento de meios desta participação na atividade legislativa; implemento de formação política aos cidadãos; garantir o acesso aos meios de comunicação e informação;etc).

Apesar das dificuldades para se trilhar o caminho até o atingimento de uma democracia deliberativa/participativa, esta possibilitará o exercício efetivo de uma liberdade política que terá capacidade de realizar resultados efetivos de inclusão, de responsabilidade e tornar-se verdadeiro modo de vida¹⁰ de seus participantes.

CONCLUSÃO

O anseio pela liberdade decorre do fato dela ser inerente ao ser humano por força de sua racionalidade. A capacidade de decidir, independentemente de outras influências, além de diferir o homem dos animais, implica na assunção das responsabilidades decorrentes das opções assumidas.

Se a origem do Estado decorreu da necessidade de proteção a propriedade privada, esta, apenas veio a assumir tal relevância por ser também um aspecto da liberdade individual, na verdade sua exteriorização primeira a partir da qual o particular pode extrair sua subsistência, perdendo sua vulnerabilidade com relação as necessidades.

Da soma dos entendimentos de Velasco, Cortina, Kant e Habermas aqui mencionados, pode-se extrair que a realização da liberdade política requer um regime cuja participação e manifestação do interessado seja ouvida e relevante o que a mera representatividade não mais atende, razão pela qual deve necessariamente ser revista.

A liberdade política, refletida na opção democrática, importa na inclusão do cidadão em participar efetivamente da vida política, de modo que a proposta de democracia deliberativa/participativa aflora, de modo atraente, ao oferecer a possibilidade de debate e

¹⁰ Ou, como assevera CORTINA: “não se entende a democracia aqui como um mecanismo, posto a serviço do equilíbrio social, e sim como uma *forma de vida individual e comunitariamente valiosa*, que respeita e fomenta o caráter *autolegislator* dos indivíduos, educa-os na *responsabilidade* e no *senso de justiça*, e é, por isso, fonte de *felicidade*”. (2010, p. 265)

deliberação antes do momento decisório, envolvendo sempre os principais interessados no que se refere a norma proposta em discussão. Assim, o homem passa a ser seu próprio legislador, não tendo que se submeter a normas que discorde e não sofrendo violação de sua liberdade mas ao contrário um sujeito participante do exercício democrático de forma livre, realizando e defendendo suas escolhas políticas e auxiliando na edição das normas que diretamente regulamentarão sua vida e seus interesses.

REFERÊNCIAS

BILLIER, Jean-Cassien; MARYOLI, Aglaé. **História da Filosofia do Direito**. São Paulo: Manole, 2005

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Elsevier, Rio de Janeiro: 2004

BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e Democracia**. 2ª Ed., Ed. Brasiliense: São Paulo, 1988

BOBBIO, Norberto. **O Futuro da Democracia**. 10ª Ed., Ed. Paz e Terra S/A: São Paulo, 2006

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988, capturada em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

CARDOSO, Fernando Henrique. **Discurso de Posse na Academia Brasileira de Letras**. 2013, capturado em http://www.ifhc.org.br/div/discurso_fhc_posse_abl.pdf

CORTINA, Adela. **Ètica sem moral**. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

CORTINA, Adela. **Cidadãos do Mundo: para uma teoria da cidadania**. São Paulo: Edições Loyola, 2005.

DURANT, Will. **A História da Filosofia**. Editora Record, Rio de Janeiro: 1991

FRANÇA. **Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão**. 1789, capturada em <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antigos-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>

GOYARD-FABRE, Simone. **O que é Democracia?** Martins Fontes: São Paulo: 2003

HABERMAS, Jürgen. **A Constelação Pós-Nacional: Ensaio Político**. Littera Mundi, São Paulo: 2001

HOBBS, Thomas. **Do Cidadão**. São Paulo: Ed. Martins Fontes, 1992

HOBBS, Thomas. **Leviatã ou Matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil. Os Pensadores**. São Paulo: Ed. Nova Cultura, 1997

KANT, Immanuel. *Crítica da Razão Pura e Outros Textos Filosóficos*, **Os Pensadores**, Ed. Abril Cultural: 1974

JAIME, Bárbara Pérez; AMADEO, Javier. O Conceito de Liberdade nas Teorias Políticas de Kant, Hegel e Marx, **Filosofia política moderna**. De Hobbes a Marx Boron, Atilio A. CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales; DCP-FFLCH, Departamento de Ciências Políticas, Faculdade de Filosofia Letras e Ciências Humanas, USP, Universidade de São Paulo. 2006 disponível em http://biblioteca.clacso.edu.ar/ar/libros/secret/filopolmpt/19_jaime.pdf, capturado em 17 de maio de 2013

JAPIASSU, Hilton; MARCONDES, Danilo. **Dicionário Básico de Filosofia**. 4ª Ed., Rio de Janeiro:Zahar, 2006.

LOCKE, John. **Segundo Tratado Sobre o Governo**. São Paulo: Ed. Martin Claret, 2011

MONTESQUIEU. O espírito das Leis, **Os Pensadores**, Ed. Abril Cultural: 1973

NETTO, Adyr Garcia Ferreira; BASSOLI, Marlene Kempfer. Livre iniciativa: Síntese filosófica, econômica e jurídica. **Revista de Direito Público**, V. 4, n.1, p. 155-172, jan/abr 2009 capturada em <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/10740/9387>

POKER, José Geraldo A.B. A Democracia e o problema da Racionalidade. **O pensamento de Habermas em questão**. Marília: Oficina Universitária Unesp, 2008

REALE, Miguel. **O Estado Democrático de Direito e o Conflito das Ideologias**, 2ª ed. São Paulo:Saraiva, 2005

ROUSSEAU. Discurso Sobre A Desigualdade, **Os Pensadores**, Ed. Abril Cultural: 1973,

ROUSSEAU. O Contrato Social, **Os Pensadores**, Ed. Abril Cultural: 1973,

SARTRE, Jean-Paul. O existencialismo é um humanismo, **Os Pensadores**, Ed. Abril Cultural: 1973

SUNDFELD, Carlos Ari. **Fundamentos de Direito Público**. São Paulo: Malheiros, 1993.

VÁRNAGY, Tomás. **O pensamento político de John Locke e o surgimento do liberalismo**. *Em publicación: Filosofia política moderna. De Hobbes a Marx Boron*, Atilio A. CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales; DCP-FFLCH, Departamento de Ciências Políticas, Faculdade de Filosofia Letras e Ciências Humanas, USP, Universidade de São Paulo. 2006. Disponível em http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/libros/secret/filopolmpt/04_varnagy.pdf, Capturado em 17 de maio de 2013

VELASCO, Juan Carlos. Los Derechos Humanos en La Democracia Deliberativa o La Superable Contraposición entre Liberalismo Y Republicanismo. **Revista de Ciências Sociales**, n. 52, p. 479-512, Universidade de Valparaíso, Chile: 2007

_____. Deliberación y Calidad de La Democracia. **Claves de Razón Práctica**, n. 167, p. 36-43, Progreso, _____: 2006

_____. Acerca de la Democracia Deliberativa. Fundamentos Teóricos e Propuestas Prácticas. **Asemblea – Revista Parlamentaria da Asemblea de Madrid**, n. 9, p. 2-21, Asemblea de Madrid, Madrid: 2003